



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406052 - MT (2023/0226867-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119**
RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517
AGRAVADO : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**
ADVOGADO : **HELDER MASSAAKI KANAMARU - MT023581**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC. ART. 62 DA LEI N. 5.010/1966. INAPLICABILIDADE.

1.O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. "Os Tribunais de Justiça estaduais não se beneficiam do recesso do art. 62, inciso I, da Lei 5.010/1966, porquanto a referida lei tem aplicação restrita à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores por expressa disposição.(EResp n. 1.214.133/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 19/8/2014).

4. A decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal local não vincula o STJ, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial está submetido a duplo controle, cabendo a esta corte nova apreciação dos pressupostos do recurso a ela remetidos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406052 - MT (2023/0226867-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119**
RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517
AGRAVADO : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**
ADVOGADO : **HELDER MASSAAKI KANAMARU - MT023581**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC. ART. 62 DA LEI Nº 5.010/1966. INAPLICABILIDADE.

1.O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. "Os Tribunais de Justiça estaduais não se beneficiam do recesso do art. 62, inciso I, da Lei 5.010/1966, porquanto a referida lei tem aplicação restrita à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores por expressa disposição.(EResp n. 1.214.133/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 19/8/2014).

4. A decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal local não vincula o STJ, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial está submetido a duplo controle, cabendo a esta corte nova apreciação dos pressupostos do recurso a ela remetidos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão monocrática de relatoria da presidência do STJ que não conheceu do recurso diante da intempestividade do recurso especial (fls. 835-836).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 707):

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE REGRESSO - SEGURO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SUB- ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO-CONSUMIDOR - DANOS EM BENS DOS SEGURADOS DA AUTORA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA RÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. - ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - STF - SÚMULA 188: O SEGURADOR TEM AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO; PELO QUE EFETIVAMENTE PAGOU, ATÉ AO LIMITE PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO. II - RESTOU COMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA APELANTE, QUE POR SUA VEZ ATINGIU O CONSUMIDOR E POR COROLÁRIO A SEGURADORA RECORRIDA QUE TEVE QUE ARCAR COM OS CUSTOS DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFORME LAUDO TÉCNICO ANEXADO AOS AUTOS QUE NÃO FOI DESCONSTITUÍDO PELA PARTE EX ADVERSA.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que (fls. 841-844):

Ao contrário do afirmado na r. decisão impugnada, o recurso interposto é tempestivo em razão da suspensão do expediente nos dias 20/02/2023 (Ponto Facultativo) e 21/02/2023 (Feriado Nacional de Carnaval), conforme Portaria n. 1292/2022-PRES, conforme restará demonstrado.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que há nos autos 1002459-22.2018.8.11.0041 certidão atestando a tempestividade do Recurso Especial interposto pela ora agravante, tendo em razão da suspensão do expediente nos dias 20/02/2023 (Ponto Facultativo) e 21/02/2023 (Feriado Nacional de Carnaval), conforme Portaria n. 1292/2022-PRES, senão vejamos a imagem abaixo extraída da Certidão:

[...]

Em segundo lugar, cumpre destacar que o próprio Portal do

Sistema Processual Eletrônico (PJE) apontava que o termo final do prazo para a ora agravante interpor o seu Recurso Especial era o dia 08/03/2023, senão vejamos:

[...]

Ora, o STJ, através de sua Corte Especial (órgão maior), julgando caso idêntico ao dos autos, entendeu que o dever do recorrente de comprovar o feriado local deveria ser mitigado, em virtude dos princípios da confiança e da boa-fé, quando o Sistema Eletrônico do Tribunal de Origem já considerava o feriado local, senão vejamos:

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A agravada, instada a manifestar-se, não apresentou impugnação (fls. 852)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se, no presente agravo interno, a tempestividade do recurso especial.

Conforme decidido monocraticamente pela Presidência do STJ, a quem cabe a análise da admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 21 do RISTJ, o recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Mediante análise do recurso especial, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 10/2/2023, sendo o agravo somente interposto em 8/3/2023.

Verifica-se que a parte recorrente não comprovou a alegada suspensão no ato da interposição do recurso especial. Conforme o § 6º do art. 1.003 do CPC, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Atente-se que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp n. 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - sem grifo no original).

Conforme a jurisprudência desta corte, a comprovação da suspensão do

expediente, no Tribunal local, deve ser feita oportunamente (no ato da interposição do recurso) e mediante documento idóneo.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017.) II - Posteriormente, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial deliberou que a orientação de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir inclusive para a segunda-feira de carnaval. Contudo, decidiu modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão.

III - No caso dos autos, o recurso especial foi interposto no dia 9/3/2020 (fl. 36), ou seja, em data posterior à publicação do acórdão proferido no REsp 1.813.684/SP, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019.

IV - Agravo improvido.

(AgInt no REsp n. 1.879.315/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação, no ato de interposição do recurso, de cópia do calendário oficial obtido na página eletrônica do tribunal de origem, em que detalhados todos os feriados locais observados pelo Poder Judiciário estadual, é considerada idônea à comprovação exigida pelo § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS n. 36.114/AM (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em

19/4/2023, DJe de 15/5/2023).

3. Essa linha de orientação, no entanto, é inaplicável ao caso em julgamento, porque a parte insurgente, no ato de interposição do recurso especial, não trouxe aos autos o calendário judicial do Tribunal de origem para fins de comprovação da tempestividade recursal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

5. Ademais, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp n. 1.548.931/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2020).

6. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.254.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Não prospera a afirmação lançada no agravo interno de que "os dias 20 e 21 de fevereiro não se inclui na contagem por serem feriados nacionais, estabelecido pelo Art 62 inciso III da LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966", uma vez que o acórdão recorrido fora proferido por Tribunal de Justiça estadual, e não federal, como dispõe o art. 62 da referida lei (art. 62 - Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores).

Neste sentido é o entendimento da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA. RECESSO PREVISTO NO ART. 62, I DA LEI 5.010/66. INAPLICABILIDADE.

1. Os Tribunais de Justiça estaduais não se beneficiam do recesso do art. 62, inciso I da Lei 5.010/66, porquanto a

referida lei tem aplicação restrita à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores por expressa disposição.

2. A alteração jurisprudencial no sentido de aceitar a comprovação posterior da suspensão do expediente forense não retroage, em especial, quando a comprovação somente fora realizada após dois anos da interposição dos presentes embargos de divergência.

3. Embargos de divergência providos. (EResp n. 1.214.133/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 19/8/2014.)

Ademais, quanto à certidão de tempestividade emitida pelo TJMT (fls. 814), a que a agravante faz referência, tem-se que, na linha dos precedentes desta corte, a decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal local não vincula o STJ, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial está submetido a duplo controle, cabendo a esta corte nova apreciação dos pressupostos do recurso a ela remetidos:

PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DEFINITIVO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 220 DO CPC. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INÍCIO DO PRAZO. 21 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a certidão de tempestividade expedida por servidor do Tribunal recorrido não vincula esta Corte Superior, a quem compete, em última análise, emitir juízo de valor sobre os requisitos de admissibilidade do apelo especial.

(AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.814.553/RN, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 4/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REDIBITÓRIA E REPARATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE EMITIDA POR SERVIDOR DO TRIBUNAL LOCAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. NCPC. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. FERIADO DE

SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal local, não vincula o STJ tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial está submetido a duplo controle, cabendo a esta Corte nova apreciação dos pressupostos do recurso a ela remetido. Precedentes.

(AgInt no AREsp 1.549.528/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020, sem destaque no original.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE OU FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 21/3/2018.)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

2. A existência de certidão do Tribunal de Origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial.

3. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de

Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepoë-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.141.216/PR, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/12/2017, sem destaque no original.)

No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como se afastar a intempestividade do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.406.052 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0226867-0

Número de Origem:
10024592220188110041

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - MT023581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

BRUNO TORRES DE SOUZA FERREIRA - PB026517

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - MT023581

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023